



Porto Alegre, 25 de abril de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 9.642/2023.

I. O Poder Legislativo de Três Passos solicita ao IGAM análise relativa à legalidade da emenda, junto ao Projeto de Lei nº 35, de 2023.

II. No que se refere ao conteúdo da **emenda parlamentar modificativa** apresentada a ementa e a redação do art. 1º com o fito de modificar a quantidade de contratos temporários a serem realizados pelo poder legislativo

Redação de origem:

Autoriza o Poder Executivo proceder na contratação emergencial de até quarenta serventes.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar em caráter emergencial, para atender necessidade temporária e por total interesse do serviço público, conforme inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, até quarenta serventes.

Emenda Parlamentar proposta:

Autoriza o Poder Executivo proceder na contratação emergencial de até trinta serventes.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar em caráter emergencial, para atender necessidade temporária e por total interesse do serviço público, conforme inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, até trinta serventes.

Como a origem do PL nº 35, de 2023, é de iniciativa do Prefeito, é preciso que a emenda parlamentar guarde pertinência temática com a proposição principal e com relação à mesma não gere aumento de despesa, sob pena de invalidação de sua prerrogativa de emendar:





“O poder de emendar projetos de lei – (...), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO), desde que - respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República - as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º da Carta Política. Doutrina. Jurisprudência” (ADI 1.050-MC/SC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 23.4.2004).

Na ação direta de inconstitucionalidade nº 1.050 julgada pelo STF após o entendimento proferido no ARE nº 878.911 RJ, isto foi reforçado¹:

(...)E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – TRIBUNAL DE JUSTIÇA – INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO A ORGANIZAÇÃO E A DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO – INICIATIVA DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI SUJEITA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE RESERVA (CF, ART. 125, § 1º, “in fine”) – OFERECIMENTO E APROVAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO LEGISLATIVO, DE EMENDAS PARLAMENTARES – AUMENTO DA DESPESA GLOBAL ORIGINALMENTE PREVISTA E AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA MATERIAL COM O OBJETO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA – DESCARACTERIZAÇÃO DE REFERIDO PROJETO DE LEI MOTIVADA PELA AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE COMARCAS, VARAS E CARGOS CONSTANTES DO PROJETO INICIAL – (...)

O poder de emendar projetos de lei (...) pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa, desde que – respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República – as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei e (b) guardem afinidade lógica com a proposição original (vínculo de pertinência). Doutrina. Jurisprudência. (grifou-se).

A emenda parlamentar modificativa, sob exame, invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo quanto à forma de estruturar as atividades administrativas da Prefeitura Municipal, bem como organizar o seu funcionamento.

¹ (ADI 1050, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 27-08-2018 PUBLIC 28-08-2018)

ARE nº 878.911 RJ

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).





Ainda, em sede de justificativa, o Prefeito Municipal apresenta as razões excepcionais que acarretaram a contratação, mencionando através do seguinte texto:

Considerando que foi autorizada através da lei municipal 5.844, de 2022 a contratação de até doze serventes, mas que tal número foi insuficiente, uma vez que, vários profissionais tão somente migraram de contrato, efetivamente não houve o acréscimo de fato do número de serventes, tendo sido a contratação frustrada, necessário o encaminhamento do pedido de vagas que possam suprir a demanda e das vagas que poderão ser abertas, principalmente após o resultado do concurso para professores e monitores que já encontra-se em andamento;

Considerando que no mês de janeiro, tivemos 04 serventes que se exoneraram da Secretaria de Educação e que atualmente o quadro possui 29 serventes nomeadas, sendo que 22 estão atuando e 07 estão de licença saúde. Ainda, o quadro possui 33 serventes emergenciais, onde uma dessas encontra-se em licença saúde. Totalizando assim 54 serventes que desempenham suas atividades junto às 20 escolas municipais e os 07 prédios onde funcionam os setores da SMEC.

Considerando que destas 54 serventes nomeadas e contratadas, 05 possuem laudo médico com restrições que devem ser respeitadas;

Considerando que no decorrer deste ano, 17 serventes emergenciais encerrarão o contrato de dois anos, não sendo mais possível a prorrogação;

Considerando que quando a SMAD solicitou a contratação de até duas serventes possuía no quadro da SMAD cinco profissionais e atualmente possui tão somente três (no transcorrer do processo houve uma aposentadoria e uma exoneração) e que deste quadro duas possuem restrições, necessária a contratação de no mínimo mais dois profissionais para atuarem junto a SMAD. Considerando que a profissional que atendia a SMT realizou o certame e trocou seu contrato por um novo contrato junto a SMEC, há necessidade de contratação de um profissional para atuar junto a Parque de máquinas, Secretaria Municipal de Transportes;

Considerando que a profissional da Secretaria Municipal de Agricultura e da Secretaria Municipal de Assistência Social encontram-se afastadas por licença para tratamento de saúde, necessária a reposição de ambos por outros profissionais, sendo uma para cada secretaria, são necessárias mais duas profissionais.

Salienta-se que apesar da SMAD ter solicitado dois profissionais, conseguiu a contratação de somente um, vez que neste transcorrer a saúde também teve perda e necessitou chamar um dos doze previstos na Lei 5.844, de 2022.

Embora citado corretamente na justificativa da emenda os números referentes as quantidades de servidores, não foi atentado quanto ao mencionado no início do texto da justificativa e destacado acima, no qual menciona a exoneração de 4 servidores e migração de





contratos (dos quais não foi citado número exato), logo, chega-se ao número de 39 servidores a menos.

III. Assim, estando devidamente justificadas as contratações não encontra pertinência a emenda que prevê a redução dos contratos, uma vez que, cabe ao Prefeito Municipal, administrar conforme a necessidade do serviço público.

Entretanto, reforça-se que os contratos deverão suprir a demanda durante período de preparação de concurso público, para nomeação efetiva de servidores.

O IGAM permanece à disposição.

CRISTIANE ALMEIDA MACHADO

Advogada, OAB/RS 123.896

Consultora Jurídica do IGAM

VANESSA L. PEDROZO

Advogada, OAB/RS Nº 104.401

Consultora Jurídica do IGAM

